

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**

**PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO**

**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**

**CURSO DE DIREITO**

**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II**

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:**

SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

ORIENTANDA – YASMIN ASSUNÇÃO FERNANDES TEIXEIRA

ORIENTADOR - PROF. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO

2024

YASMIN ASSUNÇÃO FERNANDES TEIXEIRA

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:**

SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador – Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO

2024**SUMÁRIO**

[INTRODUÇÃO 5](#_Toc165916009)

[CAPÍTULO I – VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 9](#_Toc165916010)

[1.1 – CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS; 9](#_Toc165916011)

[1.2 – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICÁVEL AO SISTEMA PRISIONAL E AOS DIREITOS DOS PRESOS NO BRASIL; 10](#_Toc165916012)

[1.3 – ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ATUAIS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO – CONDIÇÕES DE VIDA DOS PRESOS. 12](#_Toc165916013)

[CAPÍTULO II – VIOLAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DOS FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL 14](#_Toc165916014)

[2.1 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O SISTEMA PRISIONAL; 15](#_Toc165916015)

[2.2 – VIOLAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL. 16](#_Toc165916016)

[CAPÍTULO III – REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL 17](#_Toc165916017)

[3.1 – REINCIDÊNCIA CRIMINAL E SUA RELAÇÃO COM O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO; 17](#_Toc165916018)

[3.2 – DA DIFICULDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO NA REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA. 18](#_Toc165916019)

[CAPÍTULO IV – PROPOSTAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA PRISIONAL 20](#_Toc165916020)

[4.1 – APRESENTAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA REDUZIR A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS E MELHORAS AS CONDIÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL; 21](#_Toc165916021)

[4.2 – ESTUDO DE EXPERIÊNCIAS BEM SUCEDIDAS EM OUTROS PAÍSES. 22](#_Toc165916022)

[CONCLUSÃO 24](#_Toc165916023)

[REFERÊNCIAS 26](#_Toc165916024)

YASMIN ASSUNÇÃO FERNANDES TEIXEIRA

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:**

SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Data da Defesa: 15 de maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos Nota

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador Convidado: Prof. Júlio Anderson Alves Bueno Nota

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:** SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Yasmin Assunção Fernandes Teixeira[[1]](#footnote-1)

O presente trabalho de conclusão de curso, propõe a exposição da realidade do sistema prisional brasileiro, qual em razão da superlotação e precariedade das unidades prisionais, violam diretamente os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, a partir de uma análise acerca da eficácia e aplicação da Lei de Execução Penal. O presente artigo científico faz-se importante em virtude da necessidade de observância dos direitos dos internos e para efetivar o principal objetivo desta Lei que é a ressocialização do apenado e diminuição da reincidência criminal. O desenvolvimento da pesquisa utilizou para elaboração o método dedutivo com análise bibliográfica e doutrinária. Alcança-se que a ausência de investimento do Estado em reforma estrutural, elaboração de projetos e aplicação efetiva da norma de execução penal, impede a reeducação e ressocialização do apenado, assim como afronta diretamente a assistência e tratamento digno da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Execução Penal. Sistema Prisional. Precariedade. Ressocialização.

INTRODUÇÃO

A pesquisa a ser desenvolvida sobre a violação dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro é de extrema importância uma vez que busca mostrar a realidade carcerária no Brasil em que os presos vivem em situação desumana.

A superlotação, as condições precárias de higiene, a má gestão dos presídios, a falta de apoio governamental à reintegração social e as altas taxas de reincidência são problemas evidentes no sistema prisional brasileiro. Com uma população carcerária de aproximadamente 909.061 presos, o Brasil é o terceiro país com maior número de detentos no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China, segundo dados do World Prison Brief, levantamento global realizado pelo Institute for Crime & Justice Research e pela Birkbeck University of London.

Tal realidade vai em desencontro com o que foi estabelecido pelo Comité de Direitos Humanos, em sua observação geral n. 21 de 1992, o qual afirma que à dignidade das pessoas privadas de liberdade deve ser garantido em condições equivalentes às das pessoas livres, sendo o direito à mobilidade o único direito que pode ser restrito.

Além disso viola a Lei de Execução Penal que tem como objetivo proporcionar condições para a harmonia e integração social do condenado e documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana dos Direitos humanos.

Ademais, é válido ressaltar que o sistema prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade, porém os presídios atualmente funcionam como verdadeiras escolas do crime. Um jovem infrator que entra no sistema carcerário por conta do tráfico de drogas muitas vezes se vê sem outras alternativas para garantir sua segurança, o que o leva a se aliar a facções criminosas. Dessa forma, acaba por cometer crimes ainda mais graves, não só dentro da prisão, mas também quando é posto em liberdade.

Conclui-se que, o sistema prisional brasileiro concentra-se exclusivamente em privar da liberdade aqueles considerados uma ameaça a ordem pública, negligenciando completamente a dignidade humana devido a falta de condições mínimas de sobrevivência oferecidas dentro das prisões, fazendo-se necessário a exposição de medidas alternativas à prisão, para que se possa evitar, principalmente, a superlotação e os demais problemas que resultam dela.

Desse modo, em razão da problemática que o tema traz, é relevante o questionamento relacionado às condições em que os presos vivem atualmente no Brasil e o que pode ser feito para resolver tal questão.

A pesquisa será iniciada demonstrando quais os direitos dos presos no sistema prisional brasileiro que são assegurados pela Constituição Federal de 1888 em seu artigo 5º, III e XLIX e pela Lei de Execução penal, artigo 40, os quais dispõem o respeito à integridade física e moral e que não poderá ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Ademais, o artigo 38 do Código Penal Brasileiro afirma que os regulamentos das prisões, em hipótese alguma, podem autorizar medidas que exponham a perigo a saúde do preso, ou ofendam a dignidade humana.

Michael Foucault em sua obra Vigiar e Punir afirma que:

[...] prisão também se fundamenta pelo papel de aparelho para transformar os indivíduos, servindo desde os primórdios como uma: [...] detenção legal [...] encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos (Foucault, 1987, p. 87).

Entretanto, como será demonstrado em seguida a realidade vai em desencontro com o que está definido pela legislação brasileira, assim como afirma Suzanna da Silva Cirquieira em seu artigo, o sistema prisional é um local de total exclusão social, locais insalubres, falta de vagas e falta de interesse do pode público em melhorar essas condições. Ademais, ela alega em sua obra que há uma pressão psicológica ao ser confinado, o emocional do preso fica totalmente destruído já que não há no Brasil uma real política de ressocialização dos detentos. (Cirqueira, 2022, p. 440-451);

Por fim, faz necessário a apresentação de medidas alternativas a prisão para evitar o a superlotação carcerária e os problemas que resultam dela, por exemplo, como elenca Jean-Philip Struck, da agência de notícias Deutsche Welle, na reportagem para Carta Capital, diminuir o número de presos provisórios, aplicar mais penas alternativas, aumentar as opções de trabalho e estudo no sistema carcerário e reformar os presídios para tentar resolver esse problema que é uma realidade no Brasil.

O objetivo geral do trabalho será analisar as circunstâncias atuais do sistema prisional brasileiro dando enfase à violação dos direitos humanos à dignidade dos presos. E os objetivos específicos da minha pesquisa será analisar a questão da superlotação carcerária, as condições insalubres de higiene e a má administração dos presídios; discorrer sobre a violação da Lei de Execução Penal; questionar a respeito da reincidência criminal dos presos; e apontar medidas alternativas a prisão como possíveis soluções dos problemas abordados.

Os problemas do meu estudo serão voltados para: quais os direitos fundamentais dos presos são violados no sistema carcerário brasileiro e quais seriam as possíveis medidas para assegurar que os direitos dos presos sejam respeitados e que os detentos tenham condições dignas de vida enquanto cumprem suas penas.

No sistema carcerário brasileiro, muitos direitos fundamentais dos presos são frequentemente violados, o que torna as condições dos detentos desumanas e degradantes. Alguns dos direitos mais frequentemente violados são, direito a integridade física e moral, direito à saúde, direito à alimentação, direito à educação e trabalho, direito à defesa e à justiça, etc.

Algumas medidas para assegurar que os direitos dos presos sejam respeitados e para que os detentos tenham condições dignas de vida enquanto cumprem suas penas são o investimento em infraestrutura, ampliação de programas de educação e trabalho, acesso à assistência médica e psicológica, melhoria na alimentação e higiene, aplicação de penas alternativas para crimes de menor gravidade para reduzir a superlotação, investimento em políticas públicas para prevenir a reincidência e promoção de direitos humanos e de justiças. Essas são algumas das medidas que podem contribuir para melhorar a qualidade de vida dos presos no Brasil. É importante que essas ações sejam implementadas de forma integrada e coordenada por todas as instâncias governamentais e da sociedade civil, de forma a garantir que os direitos dos presos sejam respeitados e que a sua reintegração social seja possível e efetiva.

A pesquisa a ser realizada sobre o tema seguirá a modalidade denominada bibliográfica, colocando o pesquisador com tudo que foi escrito, dito ou filmado sobre o assunto.

Tendo em vista os objetivos propostos, a presente pesquisa utilizará de métodos qualitativos de abordagens descritivas, utilizando de dados coletados em monografias, teses e artigos científicos, assim como legislações, apresentando dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

A primeira parte do trabalho irá discutir sobre a violação dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro. A segunda e a terceira parte vão abordar a violação da Lei de Execução Penal e a reincidência criminal no Brasil, respectivamente. Por fim, vão ser apresentadas propostas para a melhoria do sistema prisional.

CAPÍTULO I – VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

1.1 – CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS;

O princípio da dignidade da pessoa humana é um conceito filosófico que reconhece o valor moral, espiritual e a honra de todo ser humano, independentemente de sua condição.

Originado no Iluminismo, influenciou constituições de países como França e Estados Unidos. No Brasil, é central no ordenamento jurídico, mas sua definição é controversa, sendo interpretado de diferentes formas. Alguns o veem como guia fundamental do direito, enquanto outros argumentam que é abstrato demais para aplicação prática.

O termo "princípio da dignidade da pessoa humana" é usado para destacar a importância da autodeterminação e proteção da condição humana, não se restringindo apenas às pessoas físicas, mas também considerando as pessoas jurídicas dentro do ordenamento jurídico.

Esse princípio, foi influenciado pelas Revoluções Americana e Francesa, que marcaram o surgimento dos primeiros ideais relacionados aos direitos humanos. Ao longo do tempo, evoluiu com eventos como as Convenções de Genebra e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, refletindo a necessidade de proteger os indivíduos de práticas degradantes e garantir sua dignidade. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana destaca a visão do ser humano como um agente capaz de transformação e merecedor de viver com dignidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade humana é fundamental e está consagrado no artigo 1º da Constituição Federal, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Ele impede a criação de normas que desrespeitem a honra, espiritualidade e dignidade do ser humano. O Novo Código de Processo Civil (CPC) incorpora esse princípio, garantindo sua observância nas decisões judiciais.

A dignidade humana é intrinsecamente ligada aos direitos fundamentais, sendo um valor inerente a todos os seres humanos, que garante respeito, autonomia e tratamento justo, independentemente de características pessoais.

Os direitos fundamentais são garantidos para proteger e promover a dignidade da pessoa humana, sendo direitos básicos e universais que todos possuem simplesmente por serem seres humanos. Eles incluem o direito à vida, liberdade, igualdade, integridade física e mental, privacidade, e liberdade de expressão, entre outros. Os direitos fundamentais são a expressão prática da dignidade humana, garantindo condições mínimas para uma vida digna e livre de violações.

A dignidade humana serve como princípio orientador na interpretação e aplicação desses direitos, e em situações de conflito, é considerada para tomar decisões justas. Além disso, transcende o âmbito jurídico, moldando concepções éticas e filosóficas de justiça, respeito e responsabilidade em relação aos outros, buscando criar sociedades mais justas, igualitárias e inclusivas.

A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais estão intimamente ligados, sendo a dignidade o fundamento ético dos direitos, enquanto estes garantem sua proteção e promoção. Ambos são essenciais para construir sociedades que respeitam a igualdade e dignidade de todos.

No entanto, desafios contemporâneos, como desigualdade e exclusão social, exigem atenção e ação contínua, a distribuição desigual de recursos, acesso a serviços básicos, oportunidades educacionais e de emprego, bem como a discriminação, podem violar os direitos fundamentais e levar à exclusão social. Medidas políticas e sociais são necessárias para promover inclusão, igualdade de oportunidades e justiça social.

1.2 – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICÁVEL AO SISTEMA PRISIONAL E AOS DIREITOS DOS PRESOS NO BRASIL;

A legislação brasileira referente ao sistema prisional e aos direitos dos presos é crucial para garantir os direitos humanos e promover a ressocialização dos indivíduos privados de liberdade. O funcionamento adequado do sistema prisional reflete as políticas públicas e normas jurídicas do país.

A Lei de Execução Penal (LEP), de 1984, é a legislação central que orienta o sistema prisional no Brasil, garantindo os direitos dos presos e estabelecendo diretrizes para a execução das penas, tratamento dos detentos, assistência aos egressos e ressocialização.

Além da Lei de Execução Penal (LEP), há outras leis e normas que complementam a legislação relacionada ao sistema prisional e aos direitos dos detentos. Entre elas, destaca-se o artigo 5º, inciso III e XLIX e o artigo 38º do Código Penal. Também é relevante mencionar o regime jurídico das penitenciárias federais, que estabelece regras específicas para essas unidades prisionais.

A Constituição Federal define em seu artigo 5º, inciso III que “*ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano degradante*”. Em conjunto o inciso XLIX do mesmo artigo afirma que tal proteção também vale para os presos.

Respeitar a integridade física do detento implica evitar qualquer forma de violência ou abuso de poder que causem danos ao seu corpo, além disso, o desrespeito à sua integridade moral inclui ameaças, chantagens, e outras violações a sua dignidade.

Além da integridade física, o Estado tem o dever de garantir outros direitos fundamentais ao detento, como vida, saúde, higiene, alimentação adequada, trabalho, liberdade religiosa, comunicação com o mundo exterior e acesso à informação, por mesmo após a condenação, o indivíduo mantém seus direitos básicos humanos.

Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, §6º da CF, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

Logo, uma vez que os direitos fundamentais dos presos sejam violados, o Estado pode ser obrigado a indenizá-los.

Portanto, é evidente que a nossa legislação máxima é responsável por garantir a mínima dignidade humana aos presos brasileiros.

Ademais, o Regime Jurídico das Penitenciárias Federais é composto por um conjunto de unidades federais de execução penal, subordinadas ao Departamento Penitenciário Federal (DEPEN), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O Decreto 6.049/2007 delineia as características do Sistema Penitenciário Federal, incluindo o acolhimento de presos provisórios e condenados em regime fechado, com capacidade para até 208 detentos. A segurança externa e as guaritas são atribuições dos Agentes Penitenciários Federais, enquanto a segurança interna visa preservar os direitos do preso, a ordem e a disciplina. As celas proporcionam acomodação individual, e o estabelecimento penal oferece atividades socioeducativas, culturais, esportivas, prática religiosa e visitas, conforme sua capacidade.

Essas normas e legislações são de extrema importância para o sistema prisional brasileiro, buscando garantir os direitos dos presos, promover a ressocialização e contribuir para a segurança e ordem no ambiente prisional.

Apesar das regulamentações vigentes, o sistema prisional brasileiro encara desafios como superlotação, violência e escassez de recursos, o que culmina em condições de detenção precárias. Essas dificuldades frequentemente prejudicam a efetiva aplicação da legislação e a garantia dos direitos dos detentos. Portanto, é imperativo adotar medidas e políticas para aprimorar o sistema e fomentar a ressocialização dos presos.

Diante deste cenário, é crucial fomentar e enriquecer o diálogo sobre a legislação referente ao sistema prisional e aos direitos dos detentos, visando à construção de um sistema mais justo, humano e eficaz. Tal sistema deve cumprir seus objetivos de punição, ressocialização e proteção dos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas.

1.3 – ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ATUAIS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO – CONDIÇÕES DE VIDA DOS PRESOS.

A avaliação das condições do sistema prisional brasileiro e o bem-estar dos detentos são assuntos de grande preocupação em vários setores da sociedade. Embora o sistema prisional desempenhe um papel crucial na punição e reabilitação de infratores, a situação nas prisões do Brasil apresenta questões alarmantes.

A superlotação carcerária é reconhecida como uma violação dos direitos humanos, podendo resultar em tratamento cruel, desumano e degradante. Essa condição viola o direito à integridade pessoal e outros direitos humanos universalmente reconhecidos, conforme ressaltado pela análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre integridade pessoal e privação de liberdade em 2010.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que a detenção em condições superlotadas, com falta de ventilação, luz natural, camas adequadas, higiene precária, isolamento e restrições às visitas constitui uma violação da integridade pessoal dos detentos e compromete o funcionamento adequado das funções essenciais no ambiente prisional, as quais devem ser asseguradas pelo Estado.

No Brasil, a preocupante superlotação nas prisões não só afeta os condenados, mas também os detidos aguardando julgamento. Essa situação é evidenciada pelo fato de que aproximadamente 40,1% dos presos no país estão na condição de presos provisórios, aguardando julgamento.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a superlotação carcerária no Brasil como um problema estrutural, conforme destacado durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 em 2005. Na decisão dessa ADPF, conforme o voto do Ministro Marco Aurélio, é evidente que há uma violação generalizada dos direitos fundamentais dos detentos no sistema prisional brasileiro, impactando sua dignidade, integridade física e psicológica.

A superlotação carcerária e as condições desumanas nas prisões e delegacias representam tratamento degradante para os detidos. As penas de prisão nessas condições se assemelham a punições cruéis, como comparou o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, às "masmorras medievais".

Nesse cenário, diversos dispositivos constitucionais que garantem direitos fundamentais são violados, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante, a vedação de penas cruéis, e a obrigação do Estado de garantir o cumprimento da pena em locais apropriados.

A situação do sistema prisional no Brasil permanece praticamente inalterada, conforme indicado pelo último estudo do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de 2016. O estudo revelou uma população carcerária de 726.712 pessoas, enquanto o número de vagas disponíveis é de apenas 368.049. Isso resulta em uma taxa de ocupação que excede em 197,4% a capacidade do sistema prisional, apontando para uma superlotação crítica.

As celas brasileiras são pequenas e não oferecem condições dignas para abrigar sequer cinco detentos, porém, frequentemente são ocupadas por quinze ou até mesmo vinte pessoas, violando flagrantemente as condições mínimas estabelecidas tanto na Lei de Execução Penal brasileira quanto nos documentos internacionais pertinentes.

Recentemente, foi lançado o livro "Tratamento Penitenciário: Um estudo sobre tortura, maus-tratos e assistência às pessoas privadas de liberdade". Ele tem como objetivo abordar a falta de dados empíricos consistentes sobre a realidade enfrentada pelos presos brasileiros, por meio de uma ampla pesquisa realizada em Minas Gerais. Publicado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a obra é de autoria de Luiz Carlos Rezende e Santos, juiz coordenador da vara de execução penal de Belo Horizonte.

A pesquisa empregou uma abordagem metodológica que envolveu a coleta de dados por meio de um levantamento com uma amostra de 1.520 presos, composta por 1.374 homens e 146 mulheres. Adicionalmente, foram conduzidas 45 entrevistas semiestruturadas, sendo 27 com homens e 18 com mulheres. O estudo foi realizado no período de agosto de 2019 a março de 2020.

As principais conclusões da pesquisa revelam que aproximadamente 85% dos entrevistados já foram vítimas de agressões físicas; 41,5% de agressões verbais por funcionários do sistema prisional; e 18% afirmaram que já ficaram em confinamento em solitárias por mais de 16 dias em condições precárias;

Diante desses dados, fica evidente que a violência e os maus-tratos sofridos pelos presos estão diretamente relacionados à qualidade e quantidade das assistências oferecidas pelo sistema prisional.

Além disso, a restrição no acesso a serviços essenciais, como saúde e educação, compromete a assistência necessária para a reabilitação dos presos. A falta de recursos e infraestrutura adequada nas prisões prejudica a oferta de cuidados médicos adequados, bem como a disponibilidade de programas educacionais e de capacitação profissional, tornando mais difícil a reintegração dos detentos à sociedade após o cumprimento da pena.

Portanto, é evidente que uma análise detalhada das condições do sistema prisional brasileiro e da vida dos detentos é crucial. Somente ao compreender plenamente esses desafios, será possível encontrar soluções eficazes para melhorar o sistema prisional, garantindo condições mais dignas aos presos e facilitando sua reintegração social, em consonância com os princípios de justiça e respeito aos direitos humanos.

CAPÍTULO II – VIOLAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DOS FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL

2.1 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O SISTEMA PRISIONAL;

O Direito Penal consiste em instrumento de controle e prevenção social, objetivando a regulamentação do poder punitivo do Estado, por meio da interpretação e aplicação da normal legal, com a finalidade de minimizar dos conflitos da sociedade.

Define o doutrinador Masson (2014, p. 67): *“(...) é o conjunto de princípios e leis destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal (pena ou medida de segurança).”*

Ressalta-se que o direito de punir estatal é limitado, ao passo que deve respeito aos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, bem como, limites no espaço, considerando, em regra, que a aplica-se a lei penal aos fatos praticados dentro do território brasileiro.

Destarte, é de atribuição do Direito Penal conferir consequências para os atos praticados que se configuram crime, ou seja, uma pena obedecendo os limites previstos por Lei.

Na mesma linha, leciona Nucci (2009, p. 59) *“(...) conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e sanções correspondentes, bem como regras atinentes a sua aplicação.”*

Noutro passo, importante mencionar que a fluência do lapso temporal reclamado para a prescrição, contando da data do fato delituoso e o recebimento da denúncia, sem modificações posteriores, ponderada a reprimenda para cada crime na sentença condenatória enseja na perda do direito estatal de punir, consequentemente, deve-se declarar a extinção da punibilidade do acusado.

Aliado as disposições legais estão os princípios penais, quais buscam garantir a aplicação assertiva da norma e os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana.

Posto isso, o Estado democrático detém o direito-dever de impor ao condenado ensinamentos básicos acerca da convivência social, bem como de proporcionar meios ocupacionais que posteriormente, facilitem a reinserção social.

Nas palavras de Guilherme Nucci:

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto. (Nucci, 2014, p. 942)

Ademais, ante a regulamentação da dosimetria da pena, o direito penal adotou majoritariamente como critério à fixação da pena em concreto o sistema trifásico, qual indica ao magistrado, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o dever de estabelecer, dentre as reprimendas cominadas, o *quantum* condenatório aplicável, dentro dos limites previstos na norma penal.

Deste modo, pode-se definir como pena justa aquela que seja necessária e proporcional ante as exigências preventivas.

Para regulamentação da etapa de cumprimento da reprimenda imposta judicialmente, adveio a Lei de Execução Penal, para assegurar o andamento digno e integro da sanção penal aplicada dentro do cárcere, assim como conteúdos administrativos vinculados a critérios administrativos do estabelecimento prisional.

A Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 consiste em conjunto de normas que buscam efetivar as disposições de sentença e proporcionar a integração social do apenado ou internado.

Sobre o tema, aborda Mirabette:

Contém, o artigo 1º da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidade. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir delitos. Ao determinar que a execução penal "tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal", o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é de 'proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado' instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos a medida de segurança possam participar construtivamente da comunhão social. (Mirabette, 2014, p. 59)

Todavia, o contexto prático enfrenta grandes dificuldades quando passa a depender, principalmente, do sistema penitenciário brasileiro.

2.2 – VIOLAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL.

A Lei de Execução Penal assegura ao apenado direitos e deveres, envolvendo o Estado e o condenado, de forma que o Estado possui obrigações legais, enquanto o condenado submete-se as disposições de cumprimento da sentença.

Em proêmio, um dos grandes desafios que assolam a observância dos direitos transcritos na Lei de Execução Penal é a estrutura do sistema penitenciário brasileiro, quais, em sua grande maioria, não oferecem condições dignas de convivência.

Dispõe a legislação que a unidade prisional deve ter lotação compatível com a sua estrutura e capacidade, uma vez que esta adequação é de suma relevância para atender ao texto legal que assegura a dignidade da pessoa humana.

Contudo, esta não é uma realidade da maioria dos estabelecimentos prisionais, o que afeta diretamente nas condições mínimas de higiene, saúde e comodidade, afrontando a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal.

Ademais, ante a ausência de uma conduta do Estado em não cumprir com o dever legal de assegurar as garantias fundamentais para os apenados, causando consequências psíquicas e até mesmo físicas, quando retomaram a conviver em sociedade, tendo em vista sua revolta.

Portanto, para que se alcance um dos objetivos principais que norteiam a direito penal brasileiro, qual seja a reintegração do apenado e o internado ao convívio social, é de suma importância que o cumprimento da pena seja desenvolvido à luz dos princípios constitucionais penais.

CAPÍTULO III – REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL

3.1 – REINCIDÊNCIA CRIMINAL E SUA RELAÇÃO COM O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO;

O artigo 63 do Código Penal Brasileiro define a reincidência como a prática de novo crime, após o trânsito em julgado da sentença por crime anterior, no país ou estrangeiro, sendo assim, considera-se primário todo aquele que não seja tenha condenação transitada em julgado.

Nas palavras de Damásio, *in verbis*:

Reincidência deriva de recidere, que significa recair, repetir o ato. Reincidência é, em termos comuns, repetir a prática do crime.

(...)

A reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. Há reincidência somente quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso. (Jesus, 2013 p. 611)

Destaca-se que para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, na forma do artigo 64, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Segunda Capez, a contagem ocorre da seguinte forma:

a) se a pena foi cumprida: a contagem do qüinqüênio inicia-se na data que o agente termina o cumprimento da pena, mesmo unificada. O dispositivo se refere ao cumprimento das penas, o que exclui as medidas de segurança;

b) se a pena foi extinta por qualquer causa: inicia-se o prazo a partir da data em que a extinção da pena realmente ocorreu e não da data da decretação da extinção;

c) se foi cumprido o período de prova da suspensão ou do livramento condicional: o termo inicial dessa contagem é a data da audiência de advertência do sursis ou do livramento. (Capez, 2001, p. 462)

Sendo assim, a reincidência perdura pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do cumprimento ou da extinção da pena, computando, inclusive, o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, desde que não haja revogação.

A reincidência subdivide-se em duas espécies, reincidência genérica, quando o agente comete dois crimes distintos e a reincidência específica, quando são cometidos dois crimes idênticos.

Destarte, não há distinção na natureza do crime, sobre o tema, aborda Mirabete:

Não há qualquer distinção quanto à natureza dos crimes (antecedente e subsequente), caracterizando-se a reincidência entre crimes dolosos, culposos, doloso e culposo, culposo e doloso, idênticos ou não, apenados com pena privativa de liberdade ou multa, praticados no país ou no estrangeiro. (Jesus, 2013, p. 295)

No âmbito da dosimetria da pena, condenações criminais anteriores que caracterizam a reincidência devem ser consideradas, no cômputo da pena, somente na segunda etapa do método trifásico, não sendo tecnicamente correto ponderá-las como fator de desabono dos antecedentes da pessoa imputada para agravamento das circunstâncias judiciais.

Portanto, conclui-se que a reincidência consiste em repetir a prática do crime, pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado.

3.2 – DA DIFICULDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO NA REALIDADE PRISIONAL BRASILEIRA.

Em que pese a Lei de Execução Penal disponha como principal objetivo, a reinserção do indivíduo a sociedade e a sua importância para eficácia do meio punitivo do Estado, qual deve oferecer medidas educativas, orientação e condições humanizadas, de modo a evitar a reincidência criminal do indivíduo e proporcionar um desenvolvimento pessoal e profissional para que ele possa se integrar em meio a sociedade.

Destaca-se que a ressocialização tem o propósito de oferecer dignidade a pessoa do apenado, conservando a honra e autoestima para que ele possa ser reinserido ao convívio social e profissional.

No mesmo sentido, aborda o jurista Bitencourt:

(...) A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art.1°°, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal. (Bitencourt, 2012, p. 130)

Todavia, a prática encontra inúmeros obstáculos uma vez que a pena individualmente, não garanta alcançar o objetivo da execução penal, acerca do tema, aduz Bitencourt:

(...) diz Carlos Roberto Bitencourt a respeito da execução penal na visão da Criminologia Crítica: "A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmos, no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior. (...) A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializa-dora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação". (Bitencourt apud Mirabete, 2008, p.26)

Ademais, a ausência de programas eficazes de trabalho e educação dentro das unidades prisionais interfere no desenvolvimento intelectual do apenado, como menciona Mirabete:

(...) O trabalho prisional não constitui, portanto, per se, uma agravação da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepara-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do "autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para seu futuro na vida em liberdade, como ensina Belaustegui Mas". Numa feliz sintese, afirma Francisco Bueno Arús que o trabalho do preso "é imprescindivel por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidade de fazer vida honrada ao sair em liberdade". (Mirabete, 2008, p. 90).

Deste modo, embora a legislação penal determine que ao final da pena haja a progressão de regime para que o apenado seja reintegrado a sociedade gradativamente, oportunizando que ele reestabeleça sua vida social e profissional, não existe um amparo profissional psicológico que estimule a mudança de conduta.

Além disso, nota-se a dificuldade de reintegração no mercado de trabalho, ante o pré definição enraizada nos contraentes no momento de firmar contrato com um reeducando.

Noutro passo, a superlotação e a precariedade da infraestrutura oferecida pelo Estado é uma realidade que assola os estabelecimentos comerciais brasileiros, o que dificulta o processo de trabalho conforme suas aptidões e capacidade, descanso e recreação, o que é um dever social com finalidade educativa e produtiva assegurado Lei de Execução Penal.

Deste modo, a ausência de acompanhamento do apenado durante o cumprimento da pena proporcionando um tempo produtivo e educativo interfere diretamente quando o apenado é colocado em liberdade.

Outro fator importante é a composição da população carcerária, em que sua grande maioria é composta por pessoas de um meio social baixo, o que acaba expondo os indivíduos a dedicar-se a atividades criminosas ou cometer alguma infração penal.

Assim, os principais motivos de reincidência criminal são a ausência de moradia digna, estrutura e apoio familiar e a falta de uma profissão lícita que proporciono as condições básicas para uma vida digna.

Desta forma, a ressocialização não é eficaz como elencado pelo texto legal, tendo em vista as circunstâncias externas acerca da ausência de estrutura dos estabelecimentos prisionais que permitam o desenvolvimento de programas sociais de reabilitação.

CAPÍTULO IV – PROPOSTAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA PRISIONAL

4.1 – APRESENTAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA REDUZIR A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS E MELHORAS AS CONDIÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL;

Reforça-se que a reinclusão social do condenado consiste em objetivo principal da Lei de Execução Penal, ao passo que o apenado cumprirá a reprimenda aplicada judicialmente e concluída, deverá ser reintegrado na sociedade.

Assim, o sistema penitenciário contribui diretamente com a execução penal, diante da necessidade proporcionar a repressão necessária para minimização da reincidência criminal, bem como reabilitar os apenados, efetivando a possível reinserção social.

Sobre o tema, Noronha (1999, p. 202) leciona que *"(...) os estabelecimentos penitenciários representam, a evolução do direito de punir e conter os agressores do crime. A sanção penal percorreu um longo caminho histórico até chegar à condição atual, qual seja a pena privativa de liberdade".*

Noutro enfoque, aborda o jurista Falconi:

Pensamos que toda a sistemática da pena deve ter por escopo a reinserção do cidadão delinqüente. Este é um trabalho que deve ter início mesmo antes de o condenado estar em tal situação: a de apenado. Desde logo deve ter início a individualização da pena, conforme ensina Saporito: *"Será necessário estudar o delinqüente para o conhecer, conhecê-lo para o tratar racionalmente, e tratá-lo para o melhorar"*. A atividade sociocultural e a laborterapia devem estar presentes diuturnamente na vida daqueles que, desgraçadamente, se tornam *desviados*. (Falconi, 1998, p. 133)

Diante dos obstáculos trazidos pelo sistema prisional brasileiro, como a superlotação, é de suma importância a disponibilização de maior quantidade de vagas para integrar a equipe de prestação de serviços internos, dentre eles, agentes penitenciários, psicólogos, assistentes sociais, por meio da abertura de certames públicos.

Ademais, a capacitação adequada para os profissionais que prestam serviços dentro das unidades prisionais, visto que as condutas abordadas devem ser pautadas em educação, ressocialização e cursos que permitam que ao concluírem a pena arbitrada, os apenados possam conseguir emprego formal na sociedade, evitando sua reincidência e dedicação a atividade criminosa.

Porquanto, melhora nas condições de trabalho, fornecimento por parte do Estado de equipamentos de fiscalização e vigilância, para que aparelhos telefônicos e outros meios proibidos, circulem no âmbito penitenciário, a partir disso, será realizado serviço de qualidade e eficiência.

Somado a isso, a elaboração de políticas criminais, reformando os estabelecimentos prisionais, propiciando ambiente digno de convivência entre os apenados, viabilizando o desenvolvimento pessoal de cada um, bem como qualificação de serviços técnicos que permita a sua contratação futura.

Deste modo, faz-se necessário o aumento de investimento das verbas públicas destinadas a reforma física das unidades prisionais e para contratação de profissionais que irão trabalhar para a efetivação do objetivo principal da execução penal.

Outrossim, é possível por parte dos juristas o regular cumprimento das progressões de regime, assim como, a aplicação de penas restritivas de direito em substituição as restritivas de liberdade, quando assim a lei permitir e para os casos menor gravosos.

Acerca da hipótese Greco assevera:

No âmbito da política penitenciária existe a necessidade de uma efetiva fiscalização por parte dos órgãos competentes, a exemplo do Ministério Público e do Poder Judiciário, bem como a preparação dos funcionários encarregados de exercer suas funções perante o sistema prisional. (Greco, 2011, p. 325)

Ante o exposto, a maior dedicação por parte do Estado em solucionar o problema que assola os sistemas penitenciários, com a execução de projetos e políticas públicas, ao lado da contribuição dos juristas com a implementação de alternativas flexíveis quando cabível e o cumprimento da lei, no que se refere a progressão de regime, a população carcerária será reduzida de forma significativa, aperfeiçoando a reinserção social do indivíduo.

4.2 – ESTUDO DE EXPERIÊNCIAS BEM SUCEDIDAS EM OUTROS PAÍSES.

Ao contrário do Brasil, a Noruega é o país cuja taxa de reincidência criminal é a menor do mundo, logo, com maior taxa de reabilitação, tendo como princípio basilar é a reabilitação e não a punição, tornando-se um modelo a ser adotado.

Segundo reportagem realizada pelo BBC português, a taxa de reincidência criminal na Noruega era, em 2016, de 20%, a mais baixa do mundo. Em outros países, como o Reino Unido, chegava a 46%, e nos EUA 76% das pessoas que deixavam a prisão voltavam nos cinco anos seguintes.

Destaca-se deste sistema que as baixas taxas decorrem da obrigatoriedade da reabilitação, uma vez que se o indivíduo não demonstrar sua plena capacidade de reinserção social, terá sua pena prorrogada até que se alcance o objetivo do cumprimento de pena estabelecido no país.

Além disso, suas unidades prisionais são situados em um ambiente afastado, próximo da natureza, com boa infraestrutura, disponibilizando programas culturais, educação por meio de bibliotecas amplas, local para a prática de esportes e oficinas de trabalho com uma simbólica remuneração, cursos de formação, o que se aproxima de um ambiente social e familiar, de forma que o apenado não se distancie da sociedade, permitindo que ele tenha interesse em retomar o convívio familiar e a prosperidade profissional.

Os profissionais responsáveis pelos detentos passam por um curso de capacitação para o cargo a ser desempenhado, e, apesar de estar hierarquicamente acima do apenado, deve guardar respeito e tratamento digno, afastando o tratamento cruel.

Desta forma, sob o ponto de vista estudantil nota-se imensa diferença entre o tratamento adotado pela Noruega e do adotado no Brasil, no qual, embora disponha sobre a reabilitação do apenado e consequentemente, sua reinserção à sociedade, a infraestrutura das unidades prisionais e a ineficácia dos poucos programas desempenhados dentro destas unidades, afastam o apenado do cenário digno da sociedade e da possibilidade de sustento pelas vias profissionais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Lei de Execução Penal pressupõe que as penas aplicadas aos infratores sejam de acordo e proporcionais ao crime praticado, de modo que a proporção seja medida pelo dano causado à sociedade, para que sejam consideradas justas e eficazes para repressão da conduta inadequada as disposições legais.

Deste modo, a Lei de Execução Penal foi elaborada como forma de complementação ao Direito Penal, assegurando a observância dos direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, bem como a regulamentação das espécies de cumprimentos penais e suas especificidades, como também os critérios e organizações administrativos vinculados as execuções.

Relevante evidenciar que a pena tem a finalidade educativa cujo objetivo primordial é que após o devido cumprimento da pena, propiciar a reinserção social do indivíduo, com o objetivo de minimizar ao máximo a reincidência criminal. São direitos dos apenados, assistência à saúde, assistência jurídica, educacional, social, religiosa e ao trabalho.

Contudo, o Estado encontra grande desafio na efetivação da ressocialização do apenado, ante a precariedade do sistema penitenciário brasileiro, a ausência de profissionais qualificados para aplicação satisfatória da norma, programas culturais, educacionais e profissionais disponibilizados para o desenvolvimento pessoal dos apenados enquanto permanecem restritos nas unidades prisionais, bem como de incentivo para contratação destes indivíduos.

Sendo assim, para a efetivação da ressocialização do apenado é essencial que haja uma reformulação do sistema penitenciário brasileiro, melhorando a estrutura das unidades garantindo um ambiente digno e higiênico para o cumprimento das reprimendas penais e a capacitação dos profissionais que atuam diretamente com os internos, para assegurar um tratamento adequado e não ocasionar revolta no indivíduo que é tratado de forma rude, assim como lotação compatível com a infraestrutura local e o número de vagas disponíveis.

Ademais, deve-se salientar a necessidade de adequação e classificação dos apenados, de acordo com os seus antecedentes e o delito cometido, como forma de individualização da pena, dentro dos estabelecimentos prisionais, com o intuito de selecionar o tratamento abordado pelos agentes e a não reincidência.

Portanto, no que concerne a realidade do sistema penitenciário brasileira para que seja possível alcançar o objetivo da Lei de Execução Penal, faz-se necessário a implementação de políticas públicas adequadas à ressocialização do apenado, a aplicação da substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direito, para os delitos mais simples, de menor periculosidade, assim como, a garantia no tempo previsto em lei a concessão de progressão de regime.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno. As prisões e o direito penitenciário no Brasil: Histórico das prisões no Brasil, histórico das Leis de Execuções Penais, aspectos e finalidades da atual Lei de Execução Penal Brasileira. Artigo, Brasília-DF: 31 maio 2007. Disponível em: [https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoes-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil. 24/04/2023](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoes-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil.%2024/04/2023). Acesso em 15/04/2024

BARALDI, Gabriela. A violação dos direitos fundamentais no Sistema Prisional Brasileiro e o Estado de coisas inconstitucionais. Trabalho de Conclusão de Curso, Centro Universitário Toleto, Araçatuba, 2018. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1845/3/A%20VIOLA%C3%87%C3%83O%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20NO%20SISTEMA%20PRISIONAL%20BRASILEIRO%20E%20O%20ESTADO%20DE%20COISAS%20INCONSTITUCIONAL%20%20GABRIELA%20MEZ%20BARALDI.pdf>. Acesso em 15/04/2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

CIRQUEIRA, Suzanna da Silva; JUNIOR, Marcondes da Silveira FIGUEIREDO. SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS E A VIOLAÇAO DOS DIREITOS HUMANOS. Facit Business and Technology Journal, v. 1, n. 39, 2022.

ESPINA, Antonia López. Supelotação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade. Programa Teixeira de Freitas – intercâmbio acadêmico-jurídico. Universidade San Sebastián – Chile, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/SuperlotaocarcerriaeorespeitoaosdireitosfundamentaisArtigoAntoniaEspinaVERSaOFINAL.pdf>. Acesso em 15/04/2024

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: Reinserção Social?**. Editora Ícone, 1998.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br>.

FOUCALT, Michael. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 87.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir : Nascimento da Prisão**. Editora Vozes, 29ª Edição, Petrópolis, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. Rio de Janeiro, Impetus, 2011.

JESUS, Damásio de**. Direito Penal - Parte Geral**, 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1. p. 611.Jus.com.br. Dignidade da pessoa humana e sua inter-relação com os direitos humanos. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37016/dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-inter-relacao-com-os-direitos-humanos>.

JUSBRASIL. Você conhece o sistema penitenciário federal? Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-conhece-o-sistema-penitenciario-federal/1173449962>. Acesso em 15/04/2024

LACERDA, Inácio Becker et al. COLETÂNEA—APONTAMENTOS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO ORBE BRASILEIRO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, p. 11-117, 2023.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado.** 2 E. Ver., atual E ampl. Reio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MELO, João Ozorio. **Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos**. Conjur, 2012, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoes/>. Acesso em 15/04/2024.

MIRABETE, Júlio Fabbrini: FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**, 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 295)

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal, Parte Geral e Especial. 5ª Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora: Forense, 2020.

PAZ, Thais Kelly Mendes. A violação dos direitos fundamentais no Sistema cLEDisponivel em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56655/a-violao-dos-direitos-fundamentais-no-sistema-prisional-brasileiro. Acesso em 15/04/2024

PROJURIS. Princípio da dignidade humana. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principiodadignidadehumana>. Acesso em 15/04/2024

SINPRODF. Artigo: Promoção da dignidade humana para além da prevenção, por Cristino Cesário Rocha. Disponível em: <https://www.sinprodf.org.br/artigo.promocao.da.dignidade.humana.para.alem.da.prevencao.por.cristino.cesario.rocha>. Acesso em 15/04/2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Superlotação carcerária e o respeito aos direitos fundamentais, por Antonia Espina. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao\_pt\_br/anexo/SuperlotaocarcerriaeorespeitoaosdireitosfundamentaisArtigoAntoniaEspinaVERSaOFINAL.pdf>. Acesso em 15/04/2024

1. Aluna de graduação do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás [↑](#footnote-ref-1)